



Sandoval, Sandoval Jr. & Sandro Freitas

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

“URGENTÍSSIMO”

SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS, brasileiro, advogado, portador da OAB/AM nº 7.944, com domicílio profissional da Rua Salvador, 440 (Edifício Soberane Corporate, 8º Andar - Sala 809), Bairro Adrianópolis, Cep 69057-040, na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **REPRESENTAÇÃO**, ante à evidente inconstitucionalidade da Lei Municipal 586/2024, pedindo deste Ministério Público as providências que entenderem cabíveis.

I. DOS FATOS

1. DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO BENEFÍCIO APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

1. Foi amplamente divulgado em diversos noticiários bem como, publicado no Diário Oficial do Legislativo Municipal, edição 2116, de 26/11/2024, que a Câmara Municipal de Manaus, **estendeu benefício de plano de saúde e/ou odontológico aos ex-vereadores e seus familiares**, nos termos a seguir delineados.

Rua Salvador, 440 (Edifício Soberane, 8º Andar - Sala 809), Bairro Adrianópolis, Cep 69057-040

Fone: (92) 3641-6733 | 3347-0328 | 98413-0328 | 99189-6419 | 99203-1519

Email: sandoval-fernand.adv@hotmail.com | sandrofreitas.adv@hotmail.com | dr.sandoval-jr@hotmail.com



Sandoval, Sandoval Jr. & Sandro Freitas

Advogados Associados

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, conforme inteligência do **caput** do artigo 48, combinado com o inciso IV, do artigo 51, da Constituição Federal, aplicando à espécie o princípio da simetria com o centro:

LEI N. 586, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

ACRESCENTA dispositivo à Lei n. 552, de 14 de dezembro de 2023, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências".

Art. 1.º Fica acrescido o § 5.º ao art. 28 da Lei n. 552, de 14 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 28.

§ 5.º Os ex-vereadores e seus familiares poderão aderir ao plano de saúde e/ou odontológico nos termos do § 4.º deste artigo." (NR)

Art. 2.º O Poder Legislativo promoverá, no prazo de trinta dias, a republicação da Lei n. 552, de 14 de dezembro de 2023, com o texto consolidado, em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 25 de novembro de 2024.

Ver. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver.ª YOMARA JESUÍNA LINS RODRIGUES
1.ª Vice-Presidente

Ver. EVERTON ASSIS DOS SANTOS
2.ª Vice-Presidente

Ver. LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3.ª Vice-Presidente

Ver. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO
Secretário-Geral

Ver.ª CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE
1.ª Secretária

Ver. JAILDO DE OLIVEIRA SILVA
2.ª Secretário

Ver. IVO SANTOS DA SILVA NETO
3.ª Secretário

Ver. ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL
Corregedor

Ver. FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE
Ouvidor

CONSULTE EM <https://camaradigital.com.am.gov.br/verificador>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E48B8A0015C61E

2. Em aferindo-se o art. 28, "caput" e §§ 1º e 4º, do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Manaus, alterado pela lei acima, pode-se verificar a existência de custo para o Poder Legislativo Municipal:

Art. 28. A Câmara Municipal de Manaus poderá ofertar plano de saúde e/ou odontológico **com pagamento parcial, no percentual de cinquenta por cento, por adesão**, oportunizando a utilização para todos os seus servidores em atividade, mediante o **pagamento do percentual restante diretamente pelos servidores**, por meio de boleto expedido pela entidade contratada ou conveniada pela Administração. (Redação dada pela Lei n. 579, de 03.07.2024).



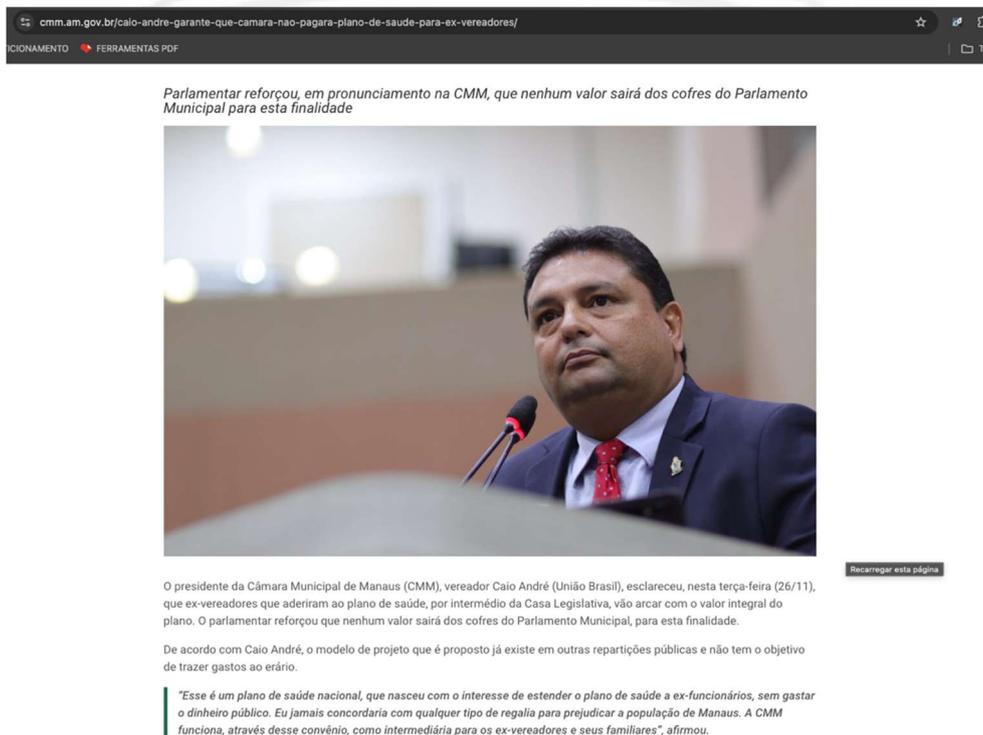
Sandoval, Sandoval Jr. & Sandro Freitas

Advogados Associados

§ 1º. O percentual de cinquenta por cento de responsabilidade da Câmara Municipal de Manaus será concedido apenas aos servidores e não poderá exceder ao limite de uma Unidade Fiscal do Município (UFM). (Incluído pela Lei n. 579, de 03.07.2024)

§ 4º. Os vereadores e seus familiares poderão aderir ao plano de saúde e/ou odontológico com os mesmos valores ofertados aos servidores, desde que fiquem responsáveis pelo pagamento integral, por meio de boleto expedido pela entidade contratada ou conveniada pela Administração. (Incluído pela Lei n. 579, de 03.07.2024)

3. O Presidente da Câmara Municipal de Manaus, o Vereador Caio André, em matéria veiculada no site oficial do Legislativo Municipal, afirmou que os parlamentares irão arcar com o valor integral do plano de saúde¹:



[cmm.am.gov.br/caio-andre-garante-que-camara-nao-pagara-plano-de-saude-para-ex-vereadores/](https://www.cmm.am.gov.br/caio-andre-garante-que-camara-nao-pagara-plano-de-saude-para-ex-vereadores/)

Parlamentar reforçou, em pronunciamento na CMM, que nenhum valor sairá dos cofres do Parlamento Municipal para esta finalidade

O presidente da Câmara Municipal de Manaus (CMM), vereador Caio André (União Brasil), esclareceu, nesta terça-feira (26/11), que ex-vereadores que aderiram ao plano de saúde, por intermédio da Casa Legislativa, vão arcar com o valor integral do plano. O parlamentar reforçou que nenhum valor sairá dos cofres do Parlamento Municipal, para esta finalidade.

De acordo com Caio André, o modelo de projeto que é proposto já existe em outras repartições públicas e não tem o objetivo de trazer gastos ao erário.

"Esse é um plano de saúde nacional, que nasceu com o interesse de estender o plano de saúde a ex-funcionários, sem gastar o dinheiro público. Eu jamais concordaria com qualquer tipo de regalia para prejudicar a população de Manaus. A CMM funciona, através desse convênio, como intermediária para os ex-vereadores e seus familiares", afirmou.

¹ <https://www.cmm.am.gov.br/caio-andre-garante-que-camara-nao-pagara-plano-de-saude-para-ex-vereadores/>



Sandoval, Sandoval Jr. & Sandro Freitas

Advogados Associados

4. Ainda que a Câmara Municipal de Manaus não arque com qualquer valor, tal benefício foi de encontro com princípio sensível, que é de reprodução obrigatória, qual seja a forma de governo republicana estatuída na Constituição Federal:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(..)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

5. A forma republicana tem como característica inerente a temporariedade do mandato a ser exercido. **A pessoa eleita pelo povo tem ciência, ao ingressar no cargo eletivo, que apenas estará temporariamente no cargo.**

6. O estabelecimento de privilégios vitalícios posteriores ao mandato viola a impessoalidade, moralidade, a forma republicana de governo, ainda que se fale em ausência de onerosidade aos cofres públicos.

7. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF) já enfrentou casos em que Constituições Estaduais garantiam pagamento a Ex-Governadores de pensão vitalícia, como na ADI 4545:



Sandoval, Sandoval Jr. & Sandro Freitas

Advogados Associados

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 85, §5º, da Constituição do Estado do Paraná. “Subsídio” mensal e vitalício a ex-governador que tenha exercido o cargo em caráter permanente. Aditamento à inicial. Dispositivos da legislação estadual (artigos 1º e 2º da Lei n. 13.426/2002, artigo 1º da Lei nº 16.656/2010). Inconstitucionalidade por arrastamento. Previsão de transferência do benefício ao cônjuge supérstite. Pensão. Precedentes do STF. Não devolução das verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, tutela da confiança justificada dos cidadãos. Precedentes do STF. Ação direta julgada parcialmente procedente. 1. Revogação de ato normativo objeto de contestação de ação constitucional com o objetivo de fraudar o exercício da jurisdição constitucional ou cujo processo já tenha sido liberado para pauta de julgamento do Plenário não implica a necessária situação de perda superveniente de objeto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu interpretação jurídica, na formação de precedentes, no sentido de que **a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, designada “subsídio”, corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por configurar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração.** 2. Precedentes: ADI nº 4.544, Rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 13/06/2018, ADI nº 3.418, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 20/09/2018, ADI nº 4.601, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2018, ADI nº 4.169, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2018, ADI nº 4.552-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 9/6/15; ADI nº 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/07, ADI nº 1.461, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJe de 22/08/1997. 3. **Inconstitucionalidade por arrastamento:** art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002 e art. 1º da Lei Estadual 16.656/2010 quanto à pensão das viúvas de ex-governadores, com vinculação de valor. Exclusão do art. 2º da Lei 13.426/2002, por impertinente. 4. O caráter alimentar das verbas recebidas de boa-fé, por significativo lapso temporal, assim como a confiança justificada e



Sandoval, Sandoval Jr. & Sandro Freitas

Advogados Associados

segurança jurídica dos atos praticados pelo poder público estadual, impõe restrição aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, assentando a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos até a publicação do acórdão do presente julgado. Precedentes desta Suprema Corte. 5. Ação julgada parcialmente procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, §5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 16.656/2010 e do art. 1º da Lei n. 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná.

(ADI 4545, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 06-04-2020 PUBLIC 07-04-2020)

8. Sendo assim, Ex-Vereadores não exercem função pública ou prestam quaisquer serviços ao Poder Público, muito menos seus familiares. O estabelecimento de benesses em razão de exercício anterior de mandato viola a isonomia, instituindo privilégios atentatórios às normas constitucionais.

9. A intenção desta representação e a expectativa de seu acatamento por este Ministério Público é o resguardo da coisa pública. Igualmente, é a não tolerância com medidas imorais e violadoras dos princípios constitucionais. Enquanto diversos trabalhadores da cidade de Manaus batalham para terem seu pão de cada dia, uma minoria tenta se valer do cargo para angariar benesses sem sequer prestar serviço público.

10. Portanto, considerando a violação ao princípio republicano do art. 34, VII, a, da CF/88, bem como a violação da isonomia, impessoalidade e moralidade previstos nos arts. 5º e 37 da CF/88, representa-se a este Ministério Público para as providencias cabíveis que, dentre outros, a análise da inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por se tratar de princípio



Sandoval, Sandoval Jr. & Sandro Freitas

Advogados Associados

sensível de reprodução obrigatória na Constituição do Estado do Amazonas.

II. DO PEDIDO

Considerando a violação ao princípio republicano do art. 34, VII, a, da CF/88, bem como a violação da isonomia, impessoalidade e moralidade previstos nos arts. 5º e 37 da CF/88, **REPRESENTA-SE** a este Ministério Público **para as providencias cabíveis acerca da Lei Municipal 586/2024**, e, entendendo cabível, **a análise da INCONSTITUCIONALIDADE** perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) por se tratar de princípio sensível de reprodução obrigatória na Constituição do Estado do Amazonas.

Pede deferimento "**URGENTÍSSIMO**".

Manaus, 02 de dezembro de 2024.

SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS

ADVOGADO
OAB(AM) nº 7.944